

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2016.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.008003/2014-75, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 1.2, 2.1.2, 3.1.2, 3.1.6., 8.1., 8.3., 10. e 10.1. e acrescentar os itens 3.1.7, 8.4, 8.5 e 8.6 , 11, 11.1., 11.2, 11.3. ao Anexo da Instrução normativa nº 30, de 27 de setembro de 1999, que passam a vigorar com a seguintes redações.

“ANEXO

“1.2. A presente Norma aplica-se à bebida dietética e a de baixa caloria, sem finalidade medicamentosa, terapêutica, ou para fins especiais, previstas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1997, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.” (NR)

.....

“2.1.2. Bebida de Baixa Caloria é a bebida definida no art. 14 do Decreto nº 6.871, de 2009, e cujo teor calórico esteja em conformidade com o critério “baixo em valor energético” definido pelo Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (NR)

.....

“3.1.2. A bebida de baixa caloria deverá apresentar os mesmos ingredientes da bebida convencional, exceto quanto ao conteúdo de açúcares adicionado normalmente na bebida convencional, que deve ser inteiramente substituído por edulcorantes hipocalóricos e não - calóricos, naturais ou artificiais, e cujo teor calórico esteja em conformidade com o critério “baixo em valor energético” definido pelo Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

.....

“3.1.6. Os tipos de edulcorantes e seus limites máximos devem observar as legislações específicas para edulcorantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (NR)

“3.1.7. As bebidas que contiverem a associação de açúcar e edulcorante são consideradas bebidas convencionais com informação nutricional complementar.” (NR)

.....

“8.1. É permitido o uso do termo “diet” nos rótulos das bebidas dietéticas.” (NR)

.....

“8.3. Deverão ser observadas também as disposições sobre rotulagem previstas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 2009.

“8.4. É permitido o uso nos rótulos das bebidas do termo "light" e outros termos autorizados na regulamentação sobre declarações de informação nutricional complementar, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

“8.5. Para fins de uso da informação nutricional complementar referente a valor energético ou açúcares, as bebidas não alcoólicas podem ter seu conteúdo de açúcares normalmente adicionado, substituído inteiramente ou parcialmente por edulcorantes.” (NR)

“8.6. Os termos “baixo em açúcar” e “reduzido em açúcar” no rótulo das bebidas com associação de edulcorantes e açúcares, previstos no Art. 14-A do Decreto nº6.871, de 2009, devem ser escritos no painel principal com no mínimo o dobro do tamanho da denominação, e devem estar de acordo com as declarações de informação nutricional complementar estabelecido pela legislação específica da ANVISA.”

.....

“10.1. A amostragem deverá ser feita de acordo com as disposições contidas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6871, de 2009.” (NR)

.....

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações constantes desta Instrução Normativa, após a data de sua publicação.

11.2. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de suas validades.

11.3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGI